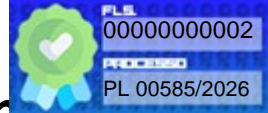




Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PROJETO DE LEI Nº 95/2026

(ALTERA OS INCISOS VI E VII DO ART. 2º E O ART. 3º DA LEI Nº 7.434, DE 7 DE MAIO DE 2026)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os incisos VI e VII do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 7.434, de 7 de maio de 2026 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI - a meta de rentabilidade estabelecida na Política Anual de Investimentos;

VII - as perdas financeiras, quando efetivamente consolidadas no momento do resgate, acompanhadas da respectiva justificativa técnica; e

Art. 3º As informações previstas nesta Lei deverão manter-se atualizadas, observando-se o calendário oficial da Secretaria de Previdência, bem como os prazos de fechamento contábil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 12 de maio de 2026.

CABO RENATO ABDALA
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

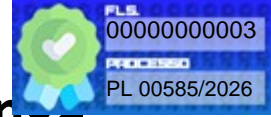


Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 12/05/2026 15:28:36 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT.M-976593-3T8E8H-6Q7G5B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover ajustes pontuais na Lei nº 7.434, de 7 de maio de 2026, de autoria deste Vereador, que dispõe sobre a transparência das informações relativas à arrecadação, aplicações financeiras e rentabilidade dos recursos do Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV.

A proposta de alteração decorre de manifestação técnica formal apresentada pelo próprio VOTUPREV, conforme anexo, que analisou a norma vigente sob a ótica operacional, contábil e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência.

Nesse sentido, o Instituto manifestou-se pela viabilidade técnica da legislação, apresentando, contudo, sugestões de aprimoramento redacional, com o objetivo de conferir maior precisão conceitual, evitar interpretações equivocadas e assegurar a adequada aplicação da norma no âmbito da gestão previdenciária.

Dentre os pontos ajustados, destaca-se a substituição do parâmetro de avaliação de desempenho dos investimentos pela meta de rentabilidade, indicador oficialmente definido conforme as diretrizes da Secretaria de Previdência, constituindo-se como o *benchmark* tecnicamente adequado para aferição da performance dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Outro aspecto relevante refere-se à adequada conceituação de perdas financeiras, uma vez que, no contexto do mercado financeiro, eventuais oscilações negativas no valor das cotas não configuram, por si só, prejuízo efetivo. A perda somente se concretiza no momento do resgate do investimento por valor inferior ao aplicado, motivo pelo qual a redação proposta busca evitar interpretações distorcidas que possam comprometer a análise dos resultados.

Além disso, a alteração do art. 3º visa compatibilizar a obrigação de atualização das informações com os prazos técnicos e contábeis necessários à consolidação dos dados, considerando a dependência de processos internos, extratos bancários e validações institucionais, garantindo, assim, maior fidedignidade e segurança na divulgação das informações.

Ressalta-se, ainda, que as adequações ora propostas não alteram a essência da norma original, mas, ao contrário, aperfeiçoam sua aplicabilidade, reforçando o compromisso com a transparência, a responsabilidade na gestão dos recursos públicos e a correta informação à sociedade.

Diante do exposto, considerando o caráter técnico das adequações e o interesse público envolvido, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

CABO RENATO ABDALA
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





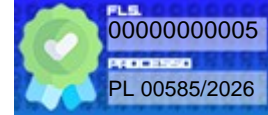
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI Nº 95/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 95/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 585/2026** em **12/05/2026** às **15:28:36**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 12 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 12/05/2026 15:29:17 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-7P4P3N-5H4K5J-8E4U8L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Processo Legislativo nº 291/2026

Projeto de Lei nº 41/2026

Autógrafo nº 51/2026

Assunto: Divulgação de informações relativas à gestão dos recursos previdenciários do Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV.

I – RELATÓRIO

Trata-se de autógrafo de projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal de Votuporanga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações atualizadas relativas à gestão dos recursos previdenciários do VOTUPREV.

A proposta estabelece, em especial, a disponibilização de dados referentes à arrecadação, patrimônio, investimentos, rentabilidade, indicadores de desempenho e eventuais perdas financeiras, com apresentação em linguagem clara e acessível ao cidadão.

Registra-se que, conforme manifestações jurídicas já exaradas pela Procuradoria Geral do Município e pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal, a proposição mostra-se formalmente adequada, compatível com a Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios da publicidade e da transparência, bem como quanto à competência legislativa.

II – ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, cumpre destacar que o ordenamento jurídico já contempla mecanismos robustos de transparência no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social.

A **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)** e a **Portaria MTP nº 1.467/2022**, especialmente em seu art. 148, estabelecem a obrigatoriedade de divulgação de informações relativas à gestão previdenciária, incluindo dados financeiros, contábeis e de investimentos.

Nesse contexto, o Instituto VOTUPREV já atende integralmente às exigências normativas, disponibilizando:

- Informações de receitas e execução orçamentária;
- Demonstrativos contábeis mensais;
- Relatórios de investimentos;
- Dados detalhados da carteira de ativos;

- Informações consolidadas na plataforma **CADPREV**, do Ministério da Previdência;
- Relatórios periódicos encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Tais informações encontram-se acessíveis ao público por meio do Portal da Transparência institucional, conforme já evidenciado na manifestação anterior.

Ademais, os investimentos são submetidos a rigoroso fluxo de governança, com análise e aprovação pelo Comitê de Investimentos, Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo, além de fiscalização pelos órgãos de controle externo.

III – CONTRIBUIÇÃO DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Não obstante o cumprimento das obrigações legais já existentes, verifica-se que a proposta legislativa possui mérito ao reforçar a **transparência ativa**, ao prever a consolidação das informações em formato mais acessível, padronizado e de fácil compreensão.

Sob essa perspectiva, a iniciativa contribui para:

- Facilitar o acesso do cidadão às informações previdenciárias;
- Reduzir a assimetria informacional;
- Fortalecer o controle social;
- Aprimorar a comunicação institucional.

Assim, a proposta não cria propriamente novas obrigações materiais, mas **aperfeiçoa a forma de disponibilização das informações**, o que se revela compatível com o interesse público.

IV – SUGESTÕES TÉCNICAS DE AJUSTE

Considerando a necessidade de maior precisão técnica e aderência às normas previdenciárias, sugerem-se os seguintes ajustes:

1. Art. 2º, inciso VI

Redação atual:

“o índice de referência adotado para avaliação de desempenho dos investimentos”

Sugestão:

“a meta de rentabilidade estabelecida na Política Anual de Investimentos”

Fundamentação:

A meta de rentabilidade é o indicador oficialmente definido conforme diretrizes da Secretaria de Previdência, sendo o parâmetro técnico adequado (benchmark) para avaliação da performance dos investimentos do RPPS.

2. Art. 2º, inciso VII

Redação atual:

“eventuais perdas financeiras apuradas no período”

Sugestão:

“As perdas financeiras, quando efetivamente consolidadas no momento do resgate, acompanhadas da respectiva justificativa técnica”

Fundamentação:

No âmbito do mercado financeiro, a mera oscilação negativa do valor das cotas não configura perda efetiva. A perda somente se concretiza no momento do resgate do investimento por valor inferior ao aplicado, razão pela qual a redação sugerida evita interpretações equivocadas.

3. Art. 3º – Atualização das informações

Sugestão de redação:

“As informações previstas nesta Lei deverão manter-se atualizadas, observando-se o calendário oficial da Secretaria de Previdência, bem como os prazos de fechamento contábil.”

Fundamentação:

A consolidação das informações depende da finalização de processos internos técnicos e contábeis, extratos bancários, sendo necessário compatibilizar a divulgação com os prazos institucionais de apuração e validação dos dados.

V – ASPECTOS OPERACIONAIS E IMPLEMENTAÇÃO

A implementação da proposta implicará na criação de **novo procedimento administrativo de consolidação de informações**, envolvendo múltiplos setores, tais como:

- Contabilidade;
- Investimentos;
- Administração financeira;
- Controle interno.

Nesse sentido, será necessário:

- Definição de fluxos internos;
- Realização de reuniões técnicas;
- Desenvolvimento de metodologia de consolidação;
- Ajustes operacionais e sistêmicos.

Além disso, registra-se que o Instituto VOTUPREV já se encontra em fase de estudos para contratação de empresa especializada visando à **reformulação do sítio eletrônico institucional**, com foco em:

- Melhoria da acessibilidade;

- Aprimoramento da usabilidade;
- Otimização da transparência ativa;
- Apresentação mais intuitiva das informações.

Diante disso, revela-se **tecnicamente adequado o prazo de 90 (noventa) dias** para início da obrigatoriedade de divulgação, conforme previsto no autógrafo, garantindo implementação eficiente e alinhada aos objetivos da lei.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- A proposta legislativa está alinhada aos princípios constitucionais da publicidade e transparência;
- As informações exigidas já são, em grande parte, disponibilizadas pelo Instituto, em conformidade com a legislação federal;
- A iniciativa contribui para o aprimoramento da transparência ativa, ao consolidar e facilitar o acesso às informações;
- As sugestões apresentadas visam conferir maior precisão técnica e evitar interpretações inadequadas;
- A implementação demanda prazo razoável para estruturação administrativa e tecnológica.

Assim, o Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV manifesta-se pela **viabilidade técnica da proposta**, com as sugestões de ajuste acima indicadas, e com a observância do prazo de 90 (noventa) dias para sua implementação.

Votuporanga/SP, 22 de abril de 2026.

Diretor-Presidente
VOTUPREV

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 12/05/2026 15:29:50 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT.M-976620-8Z6W2H-6Q7F8K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



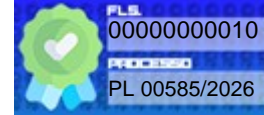
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO VOTUPREV**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 95/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 585/2026** em **12/05/2026** às **15:29:50**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 12 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 12/05/2026 15:29:52 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-8X1P3H-3K2G3M-8Z4C1R | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





LEI ORDINÁRIA Nº 7434 , DE 07 DE MAIO DE 2026

(DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO, APLICAÇÕES FINANCEIRAS E RENTABILIDADE DOS RECURSOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA – VOTUPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

ANOTAÇÕES

- Publicado no Diário Oficial Eletrônico Municipal de 08/05/2026 - Edição nº 2608

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico oficial, informações atualizadas acerca da gestão dos recursos previdenciários.

Parágrafo único. As informações previstas no caput deste artigo deverão ser disponibilizadas de forma clara, objetiva e de fácil compreensão aos segurados e à população.

Art. 2º A divulgação deverá conter, no mínimo:

- I – o valor mensal arrecadado a título de contribuições previdenciárias dos servidores e do ente público;
- II – o valor total do patrimônio financeiro do regime próprio de previdência social;
- III – a identificação das instituições financeiras administradoras, gestoras ou intermediadoras das aplicações;
- IV – a identificação individualizada dos investimentos realizados, incluindo o nome do fundo, título ou ativo financeiro, sua classificação e respectivo valor aplicado;
- V – a rentabilidade mensal e anual obtida pelas aplicações financeiras;
- VI – o índice de referência adotado para avaliação de desempenho dos investimentos;
- VII – eventuais perdas financeiras apuradas no período, acompanhadas da respectiva justificativa técnica; e,
- VIII – relatórios simplificados de investimentos, em linguagem acessível aos segurados.

Art. 3º As informações previstas nesta Lei deverão manter-se sempre atualizadas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos após 90 (noventa) dias.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 07 de maio de 2026.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal



Publicada e registrada no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe do Departamento

Esta Lei originou-se do Projeto de Lei nº 41/2026, de autoria do vereador Cabo Renato Abdala e sofreu Emenda da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal.

Documento original Baixar

Este documento não pode ser visualizado diretamente no navegador.

Abrir / baixar documento



MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
SP

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>> DATA / HORA: 12/05/2026 15:30:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-976648-4B7R8U-6X0E7D | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





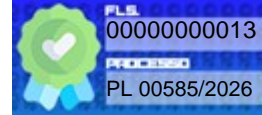
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **LEI ORDINÁRIA Nº 7.434, DE 7 DE MAIO DE 2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 95/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 585/2026** em **12/05/2026 às 15:30:33**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 12 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 12/05/2026 15:30:35 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-6T3E7T-3M4H0Y-3U6N3C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





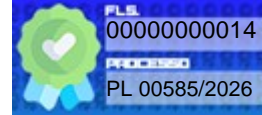
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 95/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 95/2026**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **19/05/2026** às **12:43:21**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de maio de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 18 de maio de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI nº 95/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

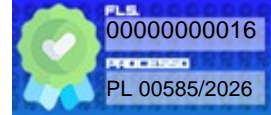
ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 18/05/2026 18:34:42 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-982101-0H2N1X-3X5J8Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 95/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	18/05/2026 20:53:04

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.3.96 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
ROSELAINÉ CORREIA	DOCUMENTO ASSINADO	19/05/2026 15:29:33

FRIENDLY_NAME: (54082655383549094465908625365) ROSELAINÉ CORREIA:40016971817 | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.0.216 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AK7AH78IDGuEeJnP1Q== | VALID_FROM: 2023-08-14 17:44:34 | VALID_TO: 2026-08-13 17:44:34 | FINGERPRINT: A8158BECAD0D978E545199217E551709746AC8FA | ISSUER: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | RDN_ISSUER: /C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/CN=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 98E9620D282706FDF0923A27037E91CE7A73DEAE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA** - chave de acesso: **PROTM-982101-0H2N1X-3X5J8Y**, adicionado em **18/05/2026 às 18:34:42**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>>>> DATA / HORA: 18/05/2026 18:34:54 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-3N4J8K-4Z0Y7T-5U5M7P | Para validar acesso nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





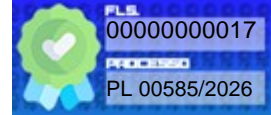
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 95/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 585/2026** em **18/05/2026 às 18:34:42**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 18/05/2026 18:34:54 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-3Q4F2Q-6G2J2S-6H4R1X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 18 de maio de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 95/2026, para a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

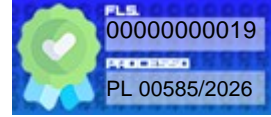
VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 18/05/2026 18:34:55 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-982134-3T6A8J-1Y7J0L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 95/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	18/05/2026 20:53:04

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.3.96 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	DOCUMENTO ASSINADO	19/05/2026 12:01:57

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.3.103 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AN/g0kaWZndrHBQ= | VALID_FROM: 2025-12-23 14:42:21 | VALID_TO: 2026-12-23 14:42:21 | FINGERPRINT: 4625D2816D4080768D21527ECB99758AFDA807E0 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 91B931F2950359670B1FC7B622CB61AB1F3EF5DC | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-982134-3T6A8J-1Y7J0L**, adicionado em **18/05/2026** às **18:34:55**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





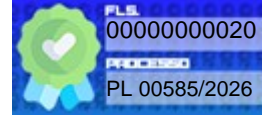
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 95/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 585/2026** em **18/05/2026** às **18:34:55**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 18/05/2026 18:35:03 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-1R7H3I-2G8Z0I-5B8D2Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 140

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 95/2026

ASSUNTO: Altera os incisos VI e VII do art. 2º e o art. 3º da Lei Nº 7.434, de 7 de maio de 2026.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 95/2026. ALTERA OS INCISOS VI E VII DO ART. 2º E O ART. 3º DA LEI Nº 7.434, DE 7 DE MAIO DE 2026. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. HARMONIA COM A LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL, DA IMPESSOALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FORMA OU DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE.LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 95/2026, de autoria do vereador Cabo Renato Abdala, que ***“Altera os incisos VI e VII do art. 2º e o art. 3º da Lei Nº 7.434, de 7 de maio de 2026”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o presente Projeto de Lei tem por finalidade promover ajustes pontuais na Lei nº 7.434, de 7 de maio de 2026, de autoria deste Vereador, que dispõe sobre a transparência das informações relativas à arrecadação, aplicações financeiras e rentabilidade dos recursos do Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV.

A proposta de alteração decorre de manifestação técnica formal apresentada pelo próprio VOTUPREV, conforme anexo, que analisou a norma vigente sob a ótica operacional, contábil e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência.

Nesse sentido, o Instituto manifestou-se pela viabilidade técnica da legislação, apresentando, contudo, sugestões de aprimoramento redacional, com o objetivo de conferir maior precisão conceitual, evitar interpretações equivocadas e assegurar a adequada aplicação da norma no âmbito da gestão previdenciária.

Dentre os pontos ajustados, destaca-se a substituição do parâmetro de avaliação de desempenho dos investimentos pela meta de rentabilidade, indicador



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

oficialmente definido conforme as diretrizes da Secretaria de Previdência, constituindo-se como o benchmark tecnicamente adequado para aferição da performance dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Outro aspecto relevante refere-se à adequada conceituação de perdas financeiras, uma vez que, no contexto do mercado financeiro, eventuais oscilações negativas no valor das cotas não configuram, por si só, prejuízo efetivo. A perda somente se concretiza no momento do resgate do investimento por valor inferior ao aplicado, motivo pelo qual a redação proposta busca evitar interpretações distorcidas que possam comprometer a análise dos resultados.

Além disso, a alteração do art. 3º visa compatibilizar a obrigação de atualização das informações com os prazos técnicos e contábeis necessários à consolidação dos dados, considerando a dependência de processos internos, extratos bancários e validações institucionais, garantindo, assim, maior fidedignidade e segurança na divulgação das informações.

Ressalta-se, ainda, que as adequações ora propostas não alteram a essência da norma original, mas, ao contrário, aperfeiçoam sua aplicabilidade, reforçando o compromisso com a transparência, a responsabilidade na gestão dos recursos públicos e a correta informação à sociedade.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 95/2026, com a respectiva justificativa; (ii) Manifestação Técnica da Votuprev e (iii) Lei Ordinária nº 7.434, de 07 de maio de 2026.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

A Constituição Federal consagra a publicidade e a transparência como pilares da atuação administrativa, assegurando o direito fundamental de acesso à informação e impondo à Administração Pública o dever de dar ampla divulgação aos seus atos:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)*

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifo nosso).

(...)

Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade em normas que, prestigiando o princípio da publicidade, dispõem e pormenorizam a transparência governamental.

É que a matéria tratada no projeto de lei não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da administração.

Não se pode cogitar, portanto, violação ao princípio da separação dos poderes.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O projeto de lei consubstancia a transparência governamental, não se arrolam nas hipóteses de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, nem da reserva da administração. Em linhas gerais, diz respeito à transparência mediante informação mais ágil destinada aos munícipes.

Com efeito, a lei que disciplina a publicidade administrativa, prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e que vincula todos os entes federativos, não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, já decidiu que:

“1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional 9CF, artigo 61, §1º, II, e). (...). (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Correa, 12-03-2002, DJ 03-05-2002).”(grifo nosso).

Vale ressaltar que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça assim decidiu em caso similar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 14.180, de 18-5-2018, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre a publicação de extratos, no diário oficial, conforme específica e dá outras providências' – Alegada usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

gerais de licitação e contratação pública - Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Federal nº 93.872/86 Inadmissibilidade Ausência de parametricidade. Mérito. Lei que impõe à Administração Pública publicar no diário oficial extrato contendo dados referentes a celebração de contratos, convênios, aditivos e prorrogação de prazo contratual está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. **A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações sobre o controle dos gastos públicos. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar na imprensa oficial dados de interesse geral.** Ação improcedente, cassada a liminar.” Direta de Inconstitucionalidade nº 2190686-85.2018.8.26.0000 Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto Comarca: São Paulo Voto nº 50.3930E”. (grifo nosso).

A propósito, em hipóteses semelhantes, esse colendo Órgão Especial já se pronunciou nos seguintes termos:

“EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. **Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral.** Descabimento, porém, da indicação de dados pessoais dos beneficiários dos programas (nome e número do CPF). Ação parcialmente procedente. ADIN 2075689-60.2016. 8.26.0000 AUTOR Prefeito do Município de Santo André RÉU Presidente da Câmara Municipal de Santo André.”(grifo nosso).*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.335, DE 02 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO COMPULSÓRIA, POR PARTE DA PREFEITURA DE SOROCABA, DOS CASOS DE DENGUE REGISTRADOS NO MUNICÍPIO, DESTACADOS POR REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE LOCAL RELACIONADAS À SAÚDE PÚBLICA – TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGOS 24, § 2º, E 47, AMBOS DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITEM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente". "As proposições legislativas concernentes à divulgação de dados de interesse local na página oficial da Prefeitura na internet, para conhecimento da comunidade, não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de norma relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, além de conferir efetividade ao princípio da publicidade consagrado no artigo 111 da Constituição Paulista". "A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". Direta de Inconstitucionalidade nº 2157585-28.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA."(grifo nosso).

Aliás, é tendência no Supremo Tribunal Federal a pronúncia da constitucionalidade de ampliação dos canais de transparência da gestão pública refutando a iniciativa legislativa reservada, como se verifica do seguinte precedente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.(...) 8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios- como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e §1º)- sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder público (CF/88, art. 37, §3º; art. 74, §4º, c/c art. 75 e art. 31, §3º; art. 163, V).9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo". (STF, RE 770.329-SP, Ministro Luís Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05-06-2014).(grifo nosso).

A iniciativa parlamentar se alinha à compreensão devotada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 917).

Com efeito, o projeto está completamente afinado ao quanto disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação), que assim dispõe:

"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).” (grifo nosso).

À título argumentativo, a ausência de indicação de fonte de recursos para arcar com as despesas decorrentes do referido projeto de lei não ofende as normas constitucionais financeiras, pois, a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

á sua vigência-porque, segundo decidido, *“inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo”* (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Ministro Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, DJ 03-04-1998).

A proposição legislativa encontra sólido fundamento nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no direito fundamental de acesso à informação, assegurado a todos os cidadãos.

Ao determinar a divulgação de informações relativas à arrecadação, às aplicações financeiras e à rentabilidade dos recursos do instituto de previdência municipal, a proposta encontra-se em consonância com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Trata-se, portanto, de medida que concretiza comandos constitucionais expressos, sem inovação indevida na esfera de organização administrativa do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante disso, o Projeto de Lei nº 95/2026 revela-se formal e materialmente constitucional, por não apresentar vício de iniciativa nem afronta à ordem jurídica vigente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 95/2026 atende aos pressupostos constitucionais e legais, não apresentando vício de iniciativa ou de natureza material, estando, portanto, apto a prosseguir em sua tramitação.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 27 de maio de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



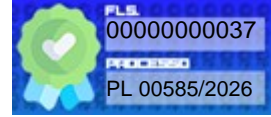
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 95/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
ROSELAINÉ CORREIA	DOCUMENTO ASSINADO	27/05/2026 11:33:55

FRIENDLY_NAME: (54082655383549094465908625365) ROSELAINÉ CORREIA:40016971817 | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.0.216 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AK7AH78IDGuEeJnP1Q== | VALID_FROM: 2023-08-14 17:44:34 | VALID_TO: 2026-08-13 17:44:34 | FINGERPRINT: A8158BECAD0D978E545199217E551709746AC8FA | ISSUER: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | RDN_ISSUER: /C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/CN=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 98E9620D282706FDF0923A27037E91CE7A73DEAE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER JURÍDICO (CONSTITUCIONAL)** - chave de acesso: **PROTM-992917-5B4W3N-6T3A1G**, adicionado em **27/05/2026 às 11:33:19**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





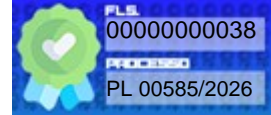
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (CONSTITUCIONAL)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 95/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 585/2026** em **27/05/2026** às **11:33:19**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de maio de 2026.

ROSELAINÉ CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

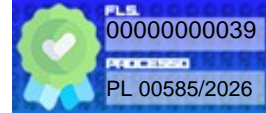
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 27/05/2026 11:33:21 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-0Q5W1C-4H1Q4U-8B4Z6G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 585/2026

PROJETO DE LEI Nº 95/2026

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover ajustes pontuais na Lei nº 7.434, de 7 de maio de 2026, que dispõe sobre a transparência das informações relativas à arrecadação, aplicações financeiras e rentabilidade dos recursos do Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV.

A proposta de alteração decorre de manifestação técnica formal apresentada pela própria Autarquia e após a devida análise do processo legislativo, verifica-se que a matéria permanece respaldada nos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei de Acesso à Informação, razão pela qual esta Comissão opina pelo seu regular prosseguimento.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

NATIELLE GAMA

RELATORA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Approva e recomenda o parecer da Sra. Relatora

VILMAR DA FARMÁCIA

PRESIDENTE

SARGENTO MORENO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





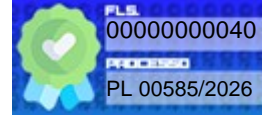
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 95/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	AGUARDANDO ASSINATURA	AGUARDANDO ASSINATURA
AGUARDANDO ASSINATURA.		
NATIELLE GAMA GRACIANO	AGUARDANDO ASSINATURA	AGUARDANDO ASSINATURA
AGUARDANDO ASSINATURA.		
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	AGUARDANDO ASSINATURA	AGUARDANDO ASSINATURA
AGUARDANDO ASSINATURA.		

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-993947-507C4P-113W5P**, adicionado em **28/05/2026** às **10:14:17**.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





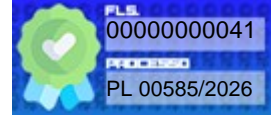
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 95/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 585/2026** em **28/05/2026 às 10:14:17**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 28 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 28/05/2026 10:29:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-1P1N6H-4R4Z2T-5Y7F4T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

